



ASSOCIAÇÃO DOS
PROCURADORES
DO ESTADO DE
SÃO PAULO

FUNDADA EM 1948

APESP

RECEBI EM 04.10.2016.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado Assistente
Respondendo pela Chefia de Gabinete da PGE

EXMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - APESP, por seu presidente, atendendo pedidos de associados, vem, respeitosamente, expor e, ao final, requerer o quanto segue.

A regra que está no art. 13 da Lei de Arbitragem é clara ao dispor que "qualquer pessoa capaz" pode ser árbitro. Essa atividade não é privativa de advogado e não está, portanto, minimamente relacionada com a liberdade para advogar. Trata-se, apenas, de uma relação contratual, em que duas ou mais pessoas escolhem livremente árbitros, para que estes decidam determinados litígios. Essa relação é de curta duração, pois as arbitragens raramente duram mais de um ano.

Durante a arbitragem, o árbitro gerencia o andamento do procedimento arbitral, autoriza a produção de provas, dialoga com as partes e, ao final, profere uma decisão arbitral, resolvendo o litígio que lhe foi submetido. Em outras palavras, a atividade de árbitro não é intensa e pode ser exercida em qualquer horário ou lugar, inclusive através da internet.



APESP

ASSOCIAÇÃO DOS
PROCURADORES
DO ESTADO DE
SÃO PAULO


FUNDADA EM 1948

É importante deixar claro que o árbitro não exerce nenhuma função pública, motivo pelo qual a vedação contida no art. 37, XVI, da Constituição não incide nessa situação. É certo que a Lei Orgânica da Procuradoria exige, em seu art. 93, "dedicação exclusiva" dentro do regime de quarenta horas semanais de trabalho. Isso não significa, no entanto, que o Procurador, fora do horário desse regime de trabalho, não possa ser eventualmente chamado para resolver um litígio, no âmbito da arbitragem, desde que isso não seja incompatível com as suas funções. Semelhante proibição só é vista, por exemplo, no âmbito da magistratura (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição).

A atividade de árbitro está, portanto, inserida na liberdade de contratar e, evidentemente, seria desenvolvida fora do horário de expediente. Além disso, salvo se se tratar de uma escolha do Estado e dos demais envolvidos num determinado litígio, o Procurador não atuaria como árbitro de litígios que envolvem o ente público que o remunera. Por último, é interessante observar que o conhecimento adquirido nessa atividade poderia ser importante para o próprio Estado, que vem atuando na arbitragem há alguns anos, mesmo sem possuir, em seus quadros, ninguém que tenha sido árbitro.

Portanto, à luz dos elementos acima mencionados, a APESP indaga se haveria, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, alguma objeção em relação ao fato de um Procurador ser escolhido por particulares para ser árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96.

São Paulo, 4 de outubro de 2016.


MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Presidente